



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423607

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1022275-83.2018.8.26.0554/50000, da Comarca de Santo André, em que são embargantes ELISABETH MARTINS (ESPÓLIO), LEANDRO MARTINS BORTOLETTO, FERNANDA COLETE BORTOLETTO, ANGELA MARTINS CAMPOS e RODRIGO LUIZ CAMPOS, são embargados IVANISE APARECIDA SCAGLISE (JUSTIÇA GRATUITA) e IVANA APARECIDA SCAGLISE (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), EDUARDO GESSE E FERREIRA DA CRUZ.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

RODRIGUES TORRES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 4.913

Embargos de Declaração de nº 1022275-83.2018.8.26.0554/50000

Embargante(s): Elisabeth Martins (espólio) e outros

Embargado(a,s): Ivanise Aparecida Scaglise (Justiça Gratuita) e outra

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO REDIBITÓRIA C/C RESCISÃO CONTRATUAL, REINTEGRAÇÃO DE POSSE, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos pelas rés contra acórdão que desproveu recurso em ação redibitória cumulada com rescisão contratual, reintegração de posse e indenização por danos morais e materiais, alegando omissão quanto à análise de provas e cerceamento de defesa.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a existência de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, e (ii) avaliar se os embargos possuem caráter meramente infringente.

III. Razões de Decidir

3. Os embargos de declaração não comportam acolhimento, pois não há omissão, erro, obscuridade ou contradição a serem sanados no acórdão embargado.

4. O acórdão está bem fundamentado pela prova técnica que contou com impugnação e esclarecimentos periciais suplementares.

5. O recurso interposto possui caráter nitidamente infringente, buscando modificar o mérito da decisão, o que não é cabível nos embargos de declaração.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não são cabíveis para revisão de mérito ou reanálise de provas. 2. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado.

Legislação Citada:

. Código de Processo Civil, arts. 1.022, 1.023, 489, § 1º.

VISTOS PARA JULGAMENTO

Espólio de ELISABETH MARTINS E OUTRAS, rés, opôs **EMBARGOS DECLARATÓRIOS** ao v. acórdão proferido por esta Câmara (fls. 1.151/1.161 dos autos principais), tecendo considerações sobre o processado e **alegando o seguinte**: há omissão aos argumentados apresentados pelas embargantes em contraposição ao laudo pericial e outras provas concretas, tais como:

i) o atestado pela Defesa Civil que o imóvel é seguro; ii) as rachaduras de fácil percepção ocorreram somente após 10 meses da venda do imóvel e com o início de obras no imóvel pelas embargadas; iii) a perícia foi inconclusiva e não abordou elementos essenciais e. iv) enquanto foram proprietários não realizaram reformas estruturais no imóvel; o acórdão ratificou o cerceamento de defesa e a negativa de prestação jurisdicional, pois foram impedidas de produzir as provas necessárias para sua defesa completa; incorreu em *error in procedendo* porque impediu as embargantes de comprovar o vício redibitório (fls. 01/09).

O v. acórdão embargado foi ementado nos seguintes termos:

“DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO REDIBITÓRIA C/C RESCISÃO CONTRATUAL, REINTEGRAÇÃO DE POSSE, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame Ação redibitória cumulada com rescisão contratual, reintegração de posse e indenização por danos morais e materiais, proposta pelas adquirentes contra os vendedores, em razão de vícios estruturais em imóvel adquirido. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) cerceamento de defesa e negativa de prestação jurisdicional, (ii) validade da perícia técnica realizada, (iii) responsabilidade dos réus pelos vícios ocultos no imóvel, e (iv) exclusão da condenação por danos morais. III. Razões de Decidir 3. A sentença de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, declarando a rescisão do contrato e condenando os réus à devolução do valor pago e ao pagamento de danos morais, com base na perícia técnica que constatou vícios estruturais graves. 4. Mantida a sentença. A perícia foi conduzida de forma técnica e isenta, não havendo necessidade de provas adicionais. A responsabilidade dos réus pelos vícios ocultos foi confirmada, e a indenização por danos morais, considerada proporcional aos transtornos sofridos. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido, com observação. 6. Tese de julgamento: 1. A perícia técnica é suficiente para fundamentar a decisão. 2. Os vícios ocultos justificam a rescisão contratual e a devolução do valor pago, que deverá ser regularmente equacionado na fase de cumprimento de sentença. 3. A indenização por danos morais é devida em razão dos transtornos causados. Legislação Citada: Código Civil, arts. 441, 442, 443, 444. Código de Processo Civil, arts. 370, 371, 479, 487, 489, 1.026, §2º. Constituição Federal, art. 5º, LIV e LV. Regulamento Interno TJSP: art. 252. Jurisprudência Citada: STJ, AgInt no AREsp 1.075.290/SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 15.03.2018. STF, AgR-ED ARE 1188212 MA. TJ-SP, ED n. 1105176-39.2023. STJ, EDcl no AgInt nos EDcl nos EAREsp 1507172 RS.”

O recurso é tempestivo (CPC, art. 1.023¹) e, portanto, deve ser conhecido.

Passo a votar.

Os presentes embargos declaratórios não comportam acolhimento. O recurso interposto tem caráter nitidamente infringente. Não há qualquer **erro a ser corrigido nem obscuridade, contradição ou omissão a ser superada.**

¹ CPC, Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo. § 1º Aplica-se aos embargos de declaração o art. 229, § 2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC², os embargos declaratórios são cabíveis quando houver (I) obscuridade a esclarecer ou contradição a eliminar, (II) **omissão a suprir com relação a ponto ou questão sobre o qual devia pronunciar-se o juiz de ofício ou a requerimento** ou (III) erro material a corrigir.

Há obscuridade quando não há clareza na exposição dos argumentos que embasam a fundamentação. Segundo Fredie Didier Jr e Leonardo Carneiro, “*o obscuro é o antônimo de claro. A decisão obscura é aquela que não ostenta clareza. A decisão que não é clara desatende à exigência constitucional da fundamentação. Quando o juiz ou tribunal não é preciso, não é claro, não fundamenta adequadamente, está a proferir decisão obscura, que merece ser esclarecida*”. Assim, somente há falar em decisão obscura quando surgem questionamentos ou dúvidas com relação à interpretação ou aplicação de seu dispositivo ou mesmo de sua fundamentação.

A contradição é diferente, pois ocorre quando há afirmações, posto que claras, contrárias entre si na sua fundamentação ou quando o dispositivo contraria a fundamentação. Mas, não há falar em contradição entre o que foi decidido e as provas coletadas. Isso não é contradição no sentido que dá ao termo o dispositivo processual em menção. A análise da decisão em relação às provas não é matéria a ser enfrentada no âmbito dos embargos declaratórios, que não admitem revisão da análise ou valoração da prova, mas, apenas, revisão da redação da decisão proferida com relação à sua fundamentação ou dispositivo.

A omissão a ser superada nos embargos declaratórios, por sua vez, de acordo com o disposto no parágrafo único do referido dispositivo processual, ocorre quando a decisão (I) deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento, e, também, quando (II) a decisão estiver falta de fundamentação, ou seja, quando incorrer em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º, a saber: I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; e VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a

² CPC, art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II – suprir omissão de ponto sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III – corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I – deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II – incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Finalmente, o erro material que se pode corrigir com a oposição dos embargos declaratórios é aquele se verifica na exposição redacional da decisão, seja na sua fundamentação, seja no seu dispositivo. Não se trata de afirmação ou fundamentação que a parte, contrariada, reputa errada. Não se trata de erro com relação à apreciação ou avaliação da prova segundo a concepção das partes.

Eis, como se vê, as hipóteses legais que o sistema processual admite com o objetivo de aperfeiçoar as decisões e garantir a sua eficácia.

Mas, de acordo com o **artigo 1.023 do CPC³**, o **embargante deve, na petição de oposição dos embargos, indicar o erro a ser corrigido ou a obscuridade, a contradição ou omissão a ser superada.**

Neste caso, contudo, as embargantes **não indicaram nenhum erro a ser corrigido nem qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser superada, pois apresentaram apenas inconformidade com o teor do v. acórdão que julgou o recurso ofertado desprovido.**

Entretanto, as questões suscitadas inexistem, eis que o acórdão expressamente analisou as provas e alegações das partes e pautou-se pela conclusão pericial e os esclarecimentos prestados pelo perito após a manifestação das partes, de modo que não tiveram seus direitos tolhidos, conforme expressamente constou no v. acórdão (fls. 1.160): *“Portanto, verifica-se que o juízo de primeiro grau, após a análise da prova técnica, com as impugnações e esclarecimentos, fundamentou adequadamente a decisão com base na prova técnica homologada, eis que as provas já colacionadas foram suficientes para a formação do convencimento do juízo, não se verificando necessidade de prova adicional. Por conseguinte, essa preliminar é rechaçada. No mérito, verifica-se que a perícia técnica foi realizada por profissional de confiança do juízo, e suas conclusões foram categóricas quanto à necessidade de reparos urgentes no imóvel para sanar a existência de vícios construtivos graves que comprometem o imóvel. Além disso, a alegação de que as apeladas tiveram oportunidade de vistoriar o imóvel antes da compra não afasta a responsabilidade dos réus pelos vícios ocultos, conforme disposto no artigo 441 do Código Civil: “Art. 441. A coisa recebida em virtude de contrato comutativo pode ser enjeitada por vícios ou defeitos ocultos, que a tornem imprópria ao uso a que é destinada, ou lhe diminuam o valor”. Como visto, há previsão legal de que o adquirente pode rejeitar a coisa ou requerer abatimento no preço caso apresente defeitos ocultos que a tornem inadequada ao uso a que se destina ou que lhe diminuam o valor. Ademais, o artigo 443 do mesmo diploma legal dispõe que, se o*

³ CPC, Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo. §1º Aplica-se aos embargos de declaração o art. 229. §2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

defeito não puder ser sanado, o comprador tem o direito de obter a rescisão do contrato: “Art. 443. Se o alienante conhecia o vício ou defeito da coisa, restituirá o que recebeu com perdas e danos; se o não conhecia, tão-somente restituirá o valor recebido, mais as despesas do contrato.” Ademais, a tese dos apelantes de que os vícios decorrem do tempo de construção não se sustenta diante das conclusões técnicas apresentadas pelo perito judicial, que apontou a existência de falhas estruturais preexistentes e não relacionadas a eventual mau uso das autoras. No caso em tela, a perícia técnica comprovou que os vícios estruturais no imóvel eram graves e decorrente de responsabilidade do anterior proprietário, justificando a rescisão do contrato e a devolução do valor pago pelas autoras. A sentença de primeiro grau, portanto, deve ser mantida, mas com observação de regular equalização dos valores na fase de cumprimento de sentença quanto ao real valor de restituição, os débitos incidentes e o valor atual dos imóveis”.

Como se vê, os embargos opostos desvelam, apenas, o inconformismo das embargantes, o que não é admissível no espectro de cabimento dos embargos declaratórios.

As embargantes não apontam falta de clareza na **exposição dos argumentos que embasam a fundamentação ou nos termos do dispositivo; não se referem a qualquer contradição dos argumentos entre si ou do fundamento em relação ao dispositivo; não fazem menção a qualquer omissão; não afirmam que não se analisou tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; não alegam que a decisão está falta de fundamentação, ou seja, que teria ficado limitada** à indicação, reprodução ou paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; não alegam que houve emprego de conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; não alegam que foram invocados motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; não alegam que se deixou de enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada; não alegam que a decisão limitou-se a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; não alegam que a decisão embargada deixou de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento; e, também, não alegam que houve erro material na exposição redacional da decisão, seja na sua fundamentação, seja no seu dispositivo.

Como se verifica, os embargos foram interpostos com nítido caráter infringente, pois, buscam modificar, na essência, o que foi decidido, finalidade essa a que não se presta o recurso interposto, que desvela evidente intuito protelatório. Com efeito, o caráter infringente pretendido somente se admite quando



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conjugado com alguma das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, o que não se verifica no caso.

Quanto ao pré-questionamento de matéria constitucional e infraconstitucional, o presente julgamento apreciou e fundamentou regularmente as questões suscitadas no recurso, o que torna desnecessária a menção numérica de dispositivos legais ou constitucionais.

ISSO POSTO, inexistindo, nos termos do artigo 1.022 do CPC, qualquer **erro a ser corrigido ou obscuridade, contradição ou omissão a ser superada no** acórdão embargado, **REJEITO** os embargos declaratórios opostos.

Eis o meu voto.

RODRIGUES TORRES
Relator